



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**PARECER:** 731/2019–G4P

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 21.821/2017 (1 volume) – Apensos: Processo nº 150.000.491/2013 (2 volumes)

**EMENTA:** 1. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL – SEC/DF. CONTRATO Nº 155/2013. REALIZAÇÃO DO PROJETO “CIRCULAÇÃO NACIONAL CIDADE EM PLANO” MEDIANTE CONTRAPARTIDA. ANÁLISE INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO Nº 284/2019. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. ANÁLISE.  
2. ÁREA TÉCNICA PUGNA PELA **PROCEDÊNCIA** DA DEFESA, JULGAMENTO **REGULAR** DAS CONTAS E O **ARQUIVAMENTO** DOS AUTOS.  
3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.**

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SEC/DF para apuração de possível prejuízo decorrente de recursos repassados por meio do Contrato nº 155/2013, no valor de **R\$ 109.071,00**, celebrado entre a própria SEC/DF e o Sr. Samuel Araújo Ramos, para a realização do projeto “*Circulação Nacional Cidade em Plano*”.

2. Na última assentada sobre a matéria, por meio da r. Decisão nº 284/2019 (fl. 50), o c. **Tribunal** assim deliberou:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Especial – TCE objeto do Processo n.º 150.000.491/2013; b) da Informação n.º 209/2018 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 30/36); c) do Parecer n.º 0014/2019 – G4P (fls. 37/41); II – determinar com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, a citação do Sr. Samuel Araújo Ramos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa, em razão de irregularidades na prestação de contas relativo aos recursos recebidos da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, por intermédio do Contrato n.º 155/2013, ou, se preferir, recolha, o valor de R\$ 229.867,16 (atualizado em 24.10.2018), que deverá ser corrigido na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001, ante a possibilidade de julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n.º 01/1994; III – autorizar a devolução dos autos em exame a Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes.” (Grifos acrescidos).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

3. Comunicado do r. **Decisum** por meio da Citação n° 8/2019 – SECONT (fl. 52), o Sr. Samuel Araújo Ramos, após solicitar dilação de prazo, apresentou alegações de defesa de fl. 60 e anexo de fls. 61/81.

4. Adiante, o exame dos argumentos encaminhados foi procedido pela Área Técnica por intermédio da Informação n° 157/2019 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 83/87), que sugeriu ao e. **Plenário** o seguinte:

*“I. tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Samuel Araújo Ramos às fls. 60/81, considerando-as **procedentes**;*

*II. julgue regulares as contas do Sr. Samuel Araújo Ramos (CPF n° 004.038.623-61), em razão da prestação de contas do Contrato n° 155/2013, ante o disposto no parágrafo 2º do artigo 198 do RI/TCDF;*

*III. dê quitação ao responsável elencado no item II, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n° 1/1994;*

*IV. autorize:*

*a) o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes;*

*b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e o **arquivamento** dos autos.*

*À superior consideração.” (Grifos acrescidos).*

5. Cumpre notar que os termos da sobredita instrução foram acolhidos integralmente pelo Diretor da 2ª Dicont e pelo Secretário de Controle Externo, conforme 87 e 87v, respectivamente, oportunidade em que submeteu o presente processo à apreciação do **Ministério Público de Contas**.

6. É o relatório. Passo a opinar.

7. **Ab initio**, convém registrar que este **Parquet** de Contas possui entendimento **congruente** com o esposado pela Unidade Técnica, especialmente quanto à sugestão feita ao e. **Plenário** no sentido de considerar **procedente** a defesa encaminhada, bem como julgar **regulares** as contas em análise.

8. Sobre esse ponto, impende reproduzir o exame explicitado pelo Corpo Instrutivo na Informação n° 157/2019 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 83/87), transcrito abaixo:

*“Argumentos*

*6. O defendente informa ter juntado a documentação fiscal do projeto às fls. 63/81, acompanhada de tabela organizada em relação à sequência dos extratos bancários e respectivos cheques emitidos. Essa planilha tem o intuito de demonstrar as rubricas que foram pagas, respectivos cheques e notas fiscais, bem como uma coluna de observações para complementar o entendimento da administração dos recursos.*

*7. Destaca que algumas notas fiscais não foram juntadas. No entanto, informa que entrou em contato com os fornecedores e aguarda o encaminhamento dos documentos para posterior juntada aos autos. Ademais, sobre dois pagamentos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

específicos, em razão de não ter conseguido a Nota Fiscal, juntou recibos de depósito bancário referente aos pagamentos.

**Análise**

8. **A documentação fiscal foi verificada e está em conformidade com o projeto básico, bem como com os demonstrativos do extrato emitido pelo BRB às fls. 288/294\*, e com as informações prestadas anteriormente às fls. 248/371\* (Relatórios de execução e declarações de realização do projeto, materiais de divulgação e clipping de mídia).**

<i>Prestador do Serviço</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Comprovante (fl.)</i>
<i>Anti Status Quo Produções Artísticas</i>	<i>10.020,00</i>	<i>63</i>
<i>Best Buy Viagens</i>	<i>4.881,80</i>	<i>64</i>
<i>Dan Inn Hotel Curitiba</i>	<i>1.776,00</i>	<i>65</i>
<i>Best Buy Viagens</i>	<i>352,88</i>	<i>66</i>
<i>Luciana Cristina Reggiani ME</i>	<i>4.000,00</i>	<i>67</i>
<i>Cruz &amp; Balan Ltda ME Descubra Curitiba</i>	<i>400,00</i>	<i>68</i>
<i>Sharlene de Sarti de Freitas Jornal A Cena</i>	<i>150,00</i>	<i>Justificativa</i>
<i>Best Buy Viagens</i>	<i>4.833,50</i>	<i>68</i>
<i>F&amp;B Empresarial Ltda. Pousada Villa Boa Vista</i>	<i>3.856,00</i>	<i>Justificativa</i>
<i>Quanta Produções Artísticas ME</i>	<i>4.500,00</i>	<i>69</i>
<i>Best Buy Viagens</i>	<i>4.539,50</i>	<i>70</i>
<i>Linda Bahia Viagens e Turismo LTDA-ME</i>	<i>2.416,00</i>	<i>71</i>
<i>Manuela Sena Dias</i>	<i>1.800,00</i>	<i>72</i>
<i>Manuela Sena Dias</i>	<i>4.500,00</i>	<i>73</i>
<i>Anti Status Quo Produções Artísticas</i>	<i>7.500,00</i>	<i>63</i>
<i>Anti Status Quo Produções Artísticas</i>	<i>6.000,00</i>	<i>63</i>
<i>Alternativa Contabilidade e Auditoria Ltda.</i>	<i>4.193,00</i>	<i>74</i>
<i>J U C Martins ME Transportes</i>	<i>1.200,00</i>	<i>75</i>
<i>Moises Queiroz S M Transportes</i>	<i>1.200,00</i>	<i>76</i>
<i>Leões Locação de veículos Ltda.</i>	<i>1.200,00</i>	<i>Justificativa</i>
<i>Quanta Produções Artísticas ME</i>	<i>1.500,00</i>	<i>77</i>
<i>Bruna Raphaella Santana Macedo</i>	<i>1.800,00</i>	<i>78</i>
<i>Quanta Produções Artísticas ME</i>	<i>1.800,00</i>	<i>77</i>
<i>Anti Status Quo Produções Artísticas</i>	<i>11.172,00</i>	<i>63</i>
<i>Valéria Marcondes Produção Cultural</i>	<i>12.000,00</i>	<i>79</i>
<i>Valéria Marcondes Produção Cultural</i>	<i>2.322,00</i>	<i>80</i>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

<i>Editora Jornal do Comércio S/A</i>	<i>1.700,00</i>	<i>81</i>
<i>Quanta Produções Artísticas ME</i>	<i>1.700,00</i>	<i>77</i>
<i>Quanta Produções Artísticas ME</i>	<i>2.299,50</i>	<i>77</i>
<i>Alternativa Contabilidade e Auditoria Ltda.</i>	<i>599,00</i>	<i>Não realizado</i>
<i>Total</i>	<i>106.211,18</i>	<i>---</i>

9. *Registre-se que o valor inicialmente repassado ao Contrato nº 155/2013 fora de R\$ 109.071,00. Após rendimento de aplicações financeiras (R\$ 3.228,55), bem como a devolução de saldo não utilizado (R\$ 5.666,89) e os valores de IOF e encargos (R\$ 421,48), o total utilizado foi R\$ 106.211,18, conforme sintetizado na tabela acima e na tabela de fl. 284\*.*

10. *Em relação às notas fiscais que não foram juntadas, o defendente presta os seguintes esclarecimentos (fls. 61/62):*

- a) a fornecedora Sharlene de Sarti informou não ter como fornecer cópia do recibo no valor de R\$ 150; e*
- b) após solicitação, resta ainda o envio das notas fiscais da F&B Empresarial Ltda. - Pousada Villa Boa Vista, no valor de R\$ 3.856,00, e da Leões Locação de veículos Ltda., no valor de R\$ 1.200,00.*

11. *Apesar de ainda não terem sido juntadas as notas fiscais faltantes, entendemos que a falha pode ser relevada, ante a materialidade, bem como em atenção aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual. Nesse mesmo sentido, nos casos em que foram apresentados recibos ao invés da Nota Fiscal, entendemos que os documentos podem ser aceitos.*

12. *Do exposto, entendemos que os esclarecimentos podem ser acolhidos, complementando aquelas informações anteriormente prestadas e servindo de subsídio para a prestação de contas do repasse em sua integralidade e em todos os seus aspectos.*

**CONCLUSÃO**

13. *Apresentado, ainda que intempestivamente, todos os relatórios de execução, comprovando a realização dos eventos, bem como os gastos, extratos, movimentações e notas fiscais, entendemos que as alegações de defesa apresentadas podem ser acolhidas, bem como que a prestação de contas do Contrato nº 155/2013 pode ser considerada realizada.*

14. *Nesse aspecto, cabe à Corte deliberar acerca do julgamento regular das contas, ante o disposto no parágrafo 2º do artigo 198 do RI/TCDF.” (Grifos acrescidos).*

9. No que tange ao objeto desta TCE, ante a **ausência** de documentos que comprovassem a prestação de contas, o c. **Plenário**, mediante a r. Decisão nº 284/2019 (fl. 50), citou o beneficiário para apresentar alegações de defesa referente aos recursos recebidos, ou, se preferir, recolher aos cofres públicos o montante de R\$ 229.867,16.

10. **Sem embargo**, o responsável informou ter juntado a documentação fiscal, acompanhada de tabela que relaciona os extratos bancários com os respectivos cheques emitidos, fls. 61/81.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

11. De fato, conforme esposado pela Área Técnica, após o cotejo dos documentos apresentados com os demonstrativos do extrato emitido pelo BRB às fls. 288/294\*, verifica-se que, em que pese algumas notas fiscais **não tenham sido entregues**, tendo em vista a **baixa materialidade** das mesmas, foram concatenados elementos de convicção que comprovam, em última análise, **a boa e regular aplicação dos recursos públicos** repassados por meio do Contrato nº 155/2013.

12. Dessa feita, comprova-se não somente o atendimento das obrigações firmadas (fls. 158/162\*), mas também que **o objeto** explicitado no Projeto Básico (fls. 12/32\*) **teria sido realizado a contento**.

13. Assim sendo, como **não** foi evidenciado o prejuízo, faz-se ruir a responsabilização civil, **inexistindo o evento danoso** que dera origem ao presente processo de TCE, o que enseja, portanto, o julgamento das contas como **regulares**, com fulcro nos arts. 17, I, da LC nº 1/1994 e 203 do RI/TCDF, o **encerramento da TCE**, ante a ausência de prejuízo, e o **arquivamento** dos autos, não sem **dar quitação ao defendente**, com fundamento nos arts. 18 da LC nº 1/1994 e 203, parágrafo único, do RI/TCDF.

14. **Ex positis**, este **Ministério Público de Contas**, com a fundamentação acima, **coaduna** com as conclusões alcançadas pela Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador-Geral